

## VOTO

Em exame a tomada de contas especial instaurada pela Funasa pela inexecução parcial do objeto e omissão de Telmiston Pereira Carvalho, presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras/MA (ASSIJV), em prestar contas da terceira e última parcela do Convênio 1.595/2002, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias El Betel e Cabeça de Onça.

2. Para a execução das obras, estimou-se o gasto em R\$ 180.000,00, transferidos em três etapas: R\$ 72.000,00, em 29/09/2003; R\$ 54.000,00, em 02/03/2004; e R\$ 54.000,00 em 07/07/2004.

3. A última vistoria **in loco**, realizada pelos técnicos da Funasa em 21/03/2004, informou sobre a conclusão da perfuração dos poços tubulares das aldeias Cabeça da Onça e El Betel, faltando a montagem do resto do sistema (peça 3, p. 47).

4. Os serviços cuja execução não foi comprovada referem-se à montagem dos equipamentos de recalque, abrigo para compressor, reservatórios elevados, redes de distribuição e ligações domiciliares. Como tais elementos são essenciais para que os sistemas de distribuição de água tenham alguma utilidade para a comunidade, a quantia total transferida pela Funasa foi considerada como débito.

5. Quanto à responsabilidade em relação a esses valores, imputou-se solidariamente a dívida a Telmiston Pereira Carvalho e à ASSIJV, conforme jurisprudência assentada a partir do Acórdão 2.763/2011 – Plenário.

6. Também foi incluída como corresponsável a Ingersol Poços Artesianos Ltda. – ME em relação à parcela da obra que não teria sido concluída, posto que diligência feita ao Banco do Brasil comprovou o recebimento, pela contratada, de R\$ 53.900,00, referentes à última etapa do empreendimento.

7. Os envolvidos foram regularmente citados, mas apenas Telmiston Pereira Carvalho respondeu à notificação encaminhada pelo Tribunal, ficando caracterizada, assim, a revelia da ASSIJV e da Ingersol.

8. Em síntese, a defesa do ex-presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras/MA desenvolve-se a partir de dois argumentos: (i) a de suas limitações em elaborar as contas pessoalmente e, em decorrência disso, (ii) a confiança de toda a documentação a um contador, que teria a obrigação de prestar contas do convênio, mas que desapareceu, levando consigo todos os papéis.

9. Essas alegações são por demais frágeis e não se sustentam.

10. Eventual deficiência educacional do presidente da associação não serviria, por certo, de justificativa para o gestor deixar de demonstrar a aplicação correta dos recursos federais. Afinal, tendo o responsável pela entidade recebido valores públicos mediante convênio, passou a ter o dever legal de empregá-los conforme preestabelecido, bem como de apresentar, tempestivamente, a respectiva prestação de contas.

11. De igual modo, não cabe a tentativa de delegar a terceiro a obrigação de prestar contas, que é personalíssima. Além disso, a história desfiada pelo ex-gestor padece de elementos que a tornem crível, como bem pontuado pelo MP/TCU:

*“(...) o registro da ocorrência do suposto desaparecimento do contador — que seria responsável pela elaboração das prestações de contas para a ASSIJV — baseou-se exclusivamente em depoimento de Telmiston Pereira Carvalho, o que, conforme destacado pela unidade técnica, teria baixo poder probante.*

*Surpreende, ademais, o fato de que, embora conste como data da ocorrência o dia 19/11/2004, o seu registro só veio a ser realizado em 15/12/2012, mais de oito anos depois, exatamente após a citação promovida pelo Tribunal. Caso verídico o ‘sumiço’, e diante das inúmeras notificações da Funasa, era de se esperar que Telmiston Carvalho, na qualidade de gestor dos recursos, efetuasse a*

*ocorrência tempestivamente, de forma a se salvaguardar de eventual responsabilização indevida. Mas não foi o caso.”*

12. Nesse contexto, não apresentado nenhum elemento que permita esclarecer o destino dado à última parcela de recursos recebidos, mantêm-se incólumes as irregularidades inicialmente apontadas e as contas de Telmiston Pereira Carvalho, da ASSIJV e da Ingersol Poços Artesianos Ltda. – ME devem ser julgadas irregulares, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual, considerando a gravidade dos atos praticados e o montante do prejuízo produzido, arbitro, respectivamente, em R\$ 30.000,00 para a associação e seu gestor e R\$ 7.000,00 para a empresa contratada.

Assim, em consonância com a proposta do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2015.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Relator